



SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2019 - CEOF
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

AO SUBSTITUTIVO nº 1 apresentado ao Projeto de Lei nº 1.649/2017, que "**Estabelece cota para estágio nas empresas ou consórcios que recebam incentivos ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal**".

Dê-se ao art. 1º do substitutivo em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 1º As empresas ou consórcios que recebam qualquer tipo de incentivo ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal devem destinar, no mínimo, 50% de vagas de estágio aos estudantes da rede pública de ensino e aos alunos do Programa Jovem Candango matriculados em instituições ou escolas de formação técnico-profissional, de que trata a Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013.

Parágrafo único. Cinco por cento das vagas de que trata esta Lei, são destinadas aos estudantes e alunos que comprovem residir em área rural há, no mínimo, cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda visa aperfeiçoar o texto, ao incluir na proposição os alunos oriundos do Programa Jovem Candango matriculados em instituições ou escolas de formação técnico-profissional, bem como destinar percentual de vagas aos alunos e estudantes que residem em área rural.

Sala das Sessões, em

Deputado EDUARDO PEDROSA

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1649
Fls. 09 Fubv 2017